

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2022 – RECURSO

RECORRENTE: FLÁVIO ABRUNHOZA, CASSIO HOMEM DE MELLO,
GUSTAVO CONDE E ANDRÉ MORAES JÚNIOR

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP

TERCEIROS INTERESSADOS: LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI FILHO,
BRUNO PIRES XAVIER e MARCEL VISCONDE

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO
DESPORTIVA. NÃO ATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 162.1,
DO CDA 2022. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE
VOTOS**, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2022 – RECURSO

**RECORRENTE: FLÁVIO ABRUNHOZA, CASSIO HOMEM DE MELLO,
GUSTAVO CONDE E ANDRÉ MORAES JÚNIOR**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP**

**TERCEIROS INTERESSADOS: LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI FILHO,
BRUNO PIRES XAVIER e MARCEL VISCONDE**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso apresentado pelos pilotos **FLÁVIO ABRUNHOZA, CASSIO HOMEM DE MELLO, GUSTAVO CONDE E ANDRÉ MORAES JÚNIOR**, carro #22, contra decisão proferida pelos **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP**, que indeferiram reclamação desportiva formulada contra o piloto do carro #718, **LUIZ LANDI**.

2. Aduzem os **Recorrentes** que por ocasião da **2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP** interpuseram reclamação desportiva contra os **Terceiros Interessados**, carro #718, por atitude antidesportiva, na 7ª volta, pugnando pela sua desclassificação, assim formulada – fls. 277 da Pasta da Prova:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

“Durante disputa por posição o piloto do carro #718 por diversas vezes mudou de trajetória deliberadamente (conforme câmera on board) e na última vez que o piloto realizou esse tipo de imprudência, houve um choque que resultou no acidente envolvendo o meu carro (#22) e o carro #7, tirando ambos da corrida, uma vez que o piloto jogou o carro para cima do meu e acabou com a minha corrida. Nada mais justo que o carro 718 seja excluído do evento.”

3. Os **Comissários Desportivos** julgaram **IMPROCEDENTE** a Reclamação Desportiva, ao argumento de que “após análise de imagens *on-board* do veículo n°s 22, imagens oficiais e da oitiva dos pilotos Luiz Landi e Gustavo Conde, decidiram:

Decisão: Recebemos a Reclamação Desportiva como tempestiva e julgamos IMPROCEDENTE

4. Manifestação da **Douta Procuradoria** pugnando pelo complemento de custas, ao argumento de que se tratam de 3 (três) recorrentes, o que foi indeferido, ao fundamento de que todos os três pilotos integram a mesma equipe e pilotam o mesmo carro e, portanto, as punições e/ou prêmios obtidos beneficiarão e ou prejudicarão a equipe, unicamente considerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

5. Certidão da **Sr.^a Secretária**, às fls. 24, atestando a regularidade das custas.

6. Regularmente intimados para apresentarem suas razões, os **Terceiros Interessados** sustentaram, em preliminar, a intempestividade do recurso, com fundamento nos arts. 162.1 e 162.1.1, do CDA¹, alegando que os recorrentes foram intimados por *e-mail* da decisão que julgou improcedente a reclamação desportiva e, diante do inconformismo, aduzem que os **Recorrentes** não notificaram os comissários desportivos acerca da intenção de recorrer, nem efetuaram a caução.

7. No mérito, requereram a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que o local de ultrapassagem pretendido pelos **Recorrentes**, aonde ocorreu o toque que o tirou da prova, é um local que não é ponto de ultrapassagem, que o carro do **Recorrente** estava apenas com a frente do carro na altura da roda do carro dos **Terceiros Interessados**, que não alterou o

¹ **Art. 162** – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

ângulo de volante e trajetória para se posicionar para a curva do mergulho, que é para a esquerda.

8. Obedientes ao princípio da eventualidade, os **Terceiros Interessados**, na hipótese do recurso ser provido, pugnaram pela mitigação da pena, para que seja aplicada uma menor do que a desclassificação, como a penalidade em tempo de – de 5 a 20 segundos – levando-se em consideração que os **Terceiros Interessados** têm bons antecedentes.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2022 – RECURSO

RECORRENTE: FLÁVIO ABRUNHOZA, CASSIO HOMEM DE MELLO,
GUSTAVO CONDE E ANDRÉ MORAES JÚNIOR

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – 2022 – INTERLAGOS – SP

TERCEIROS INTERESSADOS: LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI FILHO,
BRUNO PIRES XAVIER e MARCEL VISCONDE

VOTO

1. A questão preliminar suscitada **pelos Terceiros Interessados** merece acolhida.

2. Com efeito, dispõe o art. 162 e segs, do CDA 2022, o seguinte:

“SEÇÃO II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO

Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.” _ grifamos_

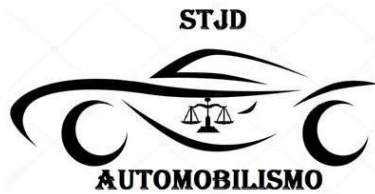
3. Por seu turno, o Regulamento Desportivo e Técnico 2022 do Campeonato Brasileiro de Endurance, no art. 15.2 preconiza que:

Dos Recursos

Art. 15.2 - Os Recursos deverão ser interpostos como descrito no CDA – Código Desportivo do Automobilismo 2022

4. Desta forma, a interposição de recursos deve, obrigatoriamente, atender aos comandos do CDA.

5. Segundo consta da Pasta da Prova (fls. 299), o **Recorrente** foi intimado da decisão que negou a reclamação desportiva às 17hs09min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

6. Considerando que o ultimo ato da Secretaria da Prova ocorreu às 18hs27min (fls. 306) e ante a inexistência de comunicação por escrito aos comissários desportivos quanto à intenção de recorrer, tenho que o Recurso não deve ser conhecido.

7. Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso pelo não atendimento da regra constante do art. 162.1.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD